Ata

Processo Administrativo nº 251125DV00001

Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria administrativa junto à Câmara Municipal de Sumé - PB, notadamente perante o Gabinete do Presidente do Legislativo e equipe de planejamento, procedendo análise nos procedimentos referentes a fase preparatória das contratações públicas, com vistas a regular elaboração das peças procedimentais que compõem uma licitação pública, conforme proposta comercial e demais condições inseridas no Termo de Referência, anexo nos autos do Processo.

Sumé - PB, dd/mm/aaaa

Ata de Sessão de Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00001/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria administrativa junto à Câmara Municipal de Sumé - PB, notadamente perante o Gabinete do Presidente do Legislativo e equipe de planejamento, procedendo análise nos procedimentos referentes a fase preparatória das contratações públicas, com vistas a regular elaboração das peças procedimentais que compõem uma licitação pública, conforme proposta comercial e demais condições inseridas no Termo de Referência, anexo nos autos do Processo.

DATA: 06 de Janeiro de 2026

LOCAL: Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Sumé - PB

1. Preâmbulo

No dia, hora e local acima mencionados, reuniu-se o Agente de Contratação junto à equipe de apoio, designada pela Portaria nº 01/2026, para proceder à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação referente ao processo de contratação direta em epígrafe.

2. Credenciamento e Recebimento de Propostas

Registra-se a participação das seguintes empresas que enviaram propostas, sem critério de colocação:

1. **Cassiano Vilas Boas & Kassia Toledo Advogados Associados** – CNPJ: 30.244.509/0001-89
2. **Misael Queiroz Neves 06242271540** – CNPJ: 17.683.540/0001-10
3. **Karl Sociedade Unipessoal de Advocacia** – CNPJ: 44.445.875/0001-72
4. **Elisângela Ferreira dos Santos Sociedade Unipessoal de Advocaci** - CNPJ: 47.137.219/0001-09
5. **Evoluta Assessoria LTDA** - CNPJ: 07.438.186/0001-04
6. **F.A Antonietti** - CNPJ: 11.517.268/0001-11
7. **Noronha & Fonseca Soluções Integradas LTDA** - 47.689.327/0001-86
8. **64.280.060 Jéssica Luzia do Nascimento** - CNPJ: 64.248.060/0001-00
9. **63.710.045 Ana Paula da Silva Nascimento** - CNPJ: 63.710.045/0001-70
10. **Licit Gestão Comercial LTDA** - CNPJ: 23.397.527/0001-05
11. **Malheiros Inteligência Pública LTDA** - CNPJ: 61.176.068/0001-10
12. **Zampieri e Luft Advogados Associados SS** - CNPJ: 22.963.735/0001-53

13. **48.921.890 Matheus da Silva Oliveira** - CNPJ: 48.921.890/0001-09
14. **I M M Swarowski Strato Gestão Estratégica LTDA** - CNPJ: 60.185.251/00001-10
15. **Triunfar Assessoria, Consultoria e Treinamentos LTDA** - CNPJ: 41.597.900/0001-45
16. **Una Gestão Empresarial LTDA** - CNPJ: 51.615.455/0001-52
17. **Zaron Engenharia e Serviços LTDA** - CNPJ: 22.040.875/0001-50

3. Análise das Propostas de Preços

Iniciada a sessão, procedeu-se à abertura e conferência das propostas comerciais. Após análise de conformidade com as especificações do Aviso de Contratação Direta, Termo de Referência, bem como do respeito ao prazo limite estabelecido. o resultado foi o seguinte:

Licitante	Valor Total	Situação
Cassiano Vilas Boas & Kassia Toledo Advogados Associados	R$ 44.370,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Misael Queiroz Neves 06242271540	R$ 45.500,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares

		do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Karl Sociedade Unipessoal de Advocacia	R$ 53.812,87	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Elisângela Ferreira dos Santos Sociedade Unipessoal de Advocacia	R$ 39.468,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.

Evoluta Assessoria LTDA	R$ 43.150,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário. A regularidade fiscal, especificamente no que tange ao FGTS, deve ser rigorosamente exigida e comprovada tanto na fase de licitação quanto ao longo de toda a execução do contrato, de modo que a apresentação de certidão vencida no momento da habilitação configura um vício insanável. conforme preceitua o Acórdão 1214/2013-Plenário/TCU). Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o descumprimento das exigências contidas no edital quanto à validade das certidões de regularidade fiscal implica, necessariamente, na inabilitação da empresa licitante (RMS 21.453/MS), sendo inadmissível a pretensão de apresentar novo documento após a fase habilitatória, sob pena de flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes (TJSP; Apelação Cível 1002345-67.2021.8.26.0053).
F.A Antonietti	R$ 56.600,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a

		instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário. A inabilitação do licitante impõe-se pelo descumprimento do **Art. 68, I, 'b' da Lei nº 14.133/2021** e da cláusula 2.1.4 do Anexo I do Aviso de Contratação Direta. A prova de inscrição municipal é documento de caráter essencial e obrigatório para a aferição da regularidade fiscal do licitante em seu domicílio. A sua omissão não configura mero erro formal, mas sim ausência de documento indispensável, cuja aceitação posterior feriria os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia**, conforme pacificado pela jurisprudência pátria (v.g. TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071)
Noronha & Fonseca Soluções Integradas LTDA	R$ 50.996,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no

		Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
64.280.060 Jéssica Luzia do Nascimento	R$ 38.200,00	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante é medida impositiva diante da ausência de registro da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) junto à Caixa Econômica Federal, visto que a comprovação da regularidade social é requisito indispensável de habilitação nos termos do Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não sendo aplicável à espécie a faculdade de saneamento ou complementação prevista no Art. 64, § 1º, da referida norma. Conforme o entendimento consolidado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, embora a condução de diligências seja juridicamente possível para esclarecer dúvidas ou corrigir falhas formais, tal prerrogativa não autoriza a concessão de prazo para a apresentação de documento que sequer existia ou estava cadastrado no momento da abertura do certame, uma vez que a diligência se presta exclusivamente a atestar fatos preexistentes; portanto, se a certidão nunca havia sido emitida pela Caixa Econômica Federal antes da fase de habilitação, resta configurado um vício insanável, pois não há como retroagir a regularidade fiscal a uma condição de fato inexistente, sob pena de violação frontal aos princípios da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto à diligência para cumprimento do item 4.2, restaria infrutífera e meramente protelatória, haja vista a condição de inabilitação no argumento fiscal.

63.710.045 Ana Paula da Silva Nascimento	R$: 53.783,99	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante é medida impositiva diante da ausência de registro da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) junto à Caixa Econômica Federal, visto que a comprovação da regularidade social é requisito indispensável de habilitação nos termos do Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não sendo aplicável à espécie a faculdade de saneamento ou complementação prevista no Art. 64, § 1º, da referida norma. Conforme o entendimento consolidado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, embora a condução de diligências seja juridicamente possível para esclarecer dúvidas ou corrigir falhas formais, tal prerrogativa não autoriza a concessão de prazo para a apresentação de documento que sequer existia ou estava cadastrado no momento da abertura do certame, uma vez que a diligência se presta exclusivamente a atestar fatos preexistentes; portanto, se a certidão nunca havia sido emitida pela Caixa Econômica Federal antes da fase de habilitação, resta configurado um vício insanável, pois não há como retroagir a regularidade fiscal a uma condição de fato inexistente, sob pena de violação frontal aos princípios da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
Licit Gestão Comercial LTDA	R$ 57.500,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do

		TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Malheiros Inteligência Pública LTDA	R$ 44.850,00	**Inabilitado:** A inabilitação da empresa é medida que se impõe em razão da ausência de apresentação da prova de inscrição municipal, descumprindo o requisito de habilitação fiscal previsto no Art. 68, I, "b" da Lei nº 14.133/2021 e as regras expressas do aviso de contratação, sendo inviável a aplicação do saneamento previsto no Art. 64, § 1º da mesma norma. Conforme o entendimento fixado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, a faculdade de realizar diligências para a complementação de informações pressupõe a existência de um documento prévio que demonstre a situação fática do licitante à época da abertura; portanto, como não foi apresentado sequer um comprovante vencido ou ilegível que servisse de lastro, resta impossibilitada a atestação de que a inscrição municipal estava ativa, tornando qualquer argumento em contrário mera especulação desprovida de prova documental tempestiva. Tal omissão configura vício insanável e viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de isonomia, uma vez que a administração não pode admitir a juntada de documentos essenciais que deveriam instruir a proposta desde o início, sob pena de premiar a desídia do licitante em detrimento dos

		demais participantes (STJ, RMS 21.453/MS; TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071).
Zampieri e Luft Advogados Associados SS	R$ 58.500,00	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante impõe-se em razão da ausência de apresentação da CRF/FGTS, da CND Municipal e da Prova de Inscrição Municipal, descumprindo o Art. 68, I e III, da Lei nº 14.133/2021 e as exigências expressas do aviso de contratação, vício este que não admite saneamento por meio do Art. 64, § 1º da referida Lei. Conforme o Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, a diligência para inclusão de documentos posteriores não se aplica quando há omissão total, uma vez que a ausência de qualquer documento — ainda que vencido ou ilegível — impede a comprovação de uma condição preexistente e torna a regularidade do licitante mera especulação, sendo vedado à Administração Pública celebrar contrato com quem não comprova o cumprimento das regras do certame e os requisitos de idoneidade fiscal no momento oportuno, sob pena de ferir a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório (STJ, RMS 21.453/MS; TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071).
48.921.890 Matheus da Silva Oliveira	R$ 46.748,00	**Habilitado:** O licitante cumpriu todas as exigências de habilitação.

I M M Swarowski Strato Gestão Estratégica LTDA	R$ 52.460,00	**Inabilitado:** O licitante não apresentou nem um documento de habilitação, na forma do solicitado nos itens 2.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta.
Triunfar Assessoria, Consultoria e Treinamentos LTDA	R$: 47.640,00	**Inabilitado:** A inabilitação da empresa é medida que se impõe em razão da ausência de apresentação da prova de inscrição municipal, descumprindo o requisito de habilitação fiscal previsto no Art. 68, I, "b" da Lei nº 14.133/2021 e as regras expressas do aviso de contratação, sendo inviável a aplicação do saneamento previsto no Art. 64, § 1º da mesma norma. Conforme o entendimento fixado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, a faculdade de realizar diligências para a complementação de informações pressupõe a existência de um documento prévio que demonstre a situação fática do licitante à época da abertura; portanto, como não foi apresentado sequer um comprovante vencido ou ilegível que servisse de lastro, resta impossibilitada a atestação de que a inscrição municipal estava ativa, tornando qualquer argumento em contrário mera especulação desprovida de prova documental tempestiva. Tal omissão configura vício insanável e viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de isonomia, uma vez que a administração não pode admitir a juntada de documentos essenciais que deveriam instruir a proposta desde o início, sob pena de premiar a desídia do licitante em detrimento dos

		demais participantes (STJ, RMS 21.453/MS; TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071).
Una Gestão Empresarial LTDA	R$ 39.999,00	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante fundamenta-se no descumprimento do Item 4.3 do Termo de Referência e do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a empresa deixou de comprovar a composição de sua equipe técnica e apresentou atestados de capacidade técnico-operacional pertencentes a pessoa jurídica diversa, ferindo o princípio da personalidade jurídica e a autonomia das empresas em certames públicos. Ademais, resta configurada a incompatibilidade técnica, visto que os documentos apresentados versam sobre LGPD e gestão de dados, temas que não possuem similitude com a exigência editalícia de experiência em licitações e contratos administrativos, sendo inviável o saneamento via diligência, nos termos do Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021 e do Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, pois a aceitação de atestados estranhos à proponente e ao objeto licitado não constitui mero erro formal, mas ausência de requisito essencial de habilitação técnica (TCU, Acórdão 2136/2006-Plenário e Acórdão 2054/2014-Plenário).
Zaron Engenharia e Serviços LTDA	R$: 29.879,98	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante fundamenta-se na inobservância peremptória ao item 4.3 do Termo de Referência, que exige a comprovação de equipe técnica com formação específica (Administração, Direito, Contabilidade

		ou áreas afins) e experiência comprovada em licitações e contratos administrativos, requisito este que não foi atendido pela empresa na fase de habilitação. Tal exigência constitui característica essencial da contratação, visando garantir a segurança operacional e mitigar riscos de inexecução, em consonância com o entendimento do Acórdão 2.339/2016-Plenário do TCU, que legitima a fixação de critérios de capacitação técnico-profissional como garantia mínima de eficiência. Sob a égide do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração Pública tem o dever de inabilitar participantes que descumpram as condições editalícias, conforme reforçado pelo Acórdão 1.144/2022-Plenário do TCU, não sendo possível a concessão de prazo para a juntada posterior de atestados ou documentos que deveriam constar originariamente da proposta, sob pena de violação à isonomia e ao rito procedimental, conforme balizado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU. Portanto, ante a ausência de demonstração da qualificação técnica exigida, a inabilitação é medida impositiva para resguardar o interesse público e a integridade do certame.

4. Análise da Habilitação

Passou-se ao exame dos documentos de habilitação da empresa detentora da melhor proposta, **48.921.890 Matheus da Silva Oliveira**. Foram verificados os seguintes requisitos:

- Habilitação Jurídica: Conforme
- Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista: Conforme

- Qualificação Econômico-Financeira: Conforme
- Qualificação Técnica: Conforme

Observações: A empresa apresentou todas as certidões dentro do prazo de validade

5. Deliberação e Adjudicação

Diante da conformidade da proposta e da documentação apresentada, o Agente de Contratação decide:

1. Declarar a empresa 48.921.890 Matheus da Silva Oliveira como vencedora do certame pelo valor global de R$: 46.748,00 (quarenta e seis mil setecentos e quarenta e oito reais).
2. Encaminhar o processo à autoridade superior para fins de Ratificação e Homologação.

6. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

Sumé - PB, dd/mm/aaaa.

Vanklin Mikael Carneiro de Souza Silva
Agente de Contratação

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20260107083305**
Título	ATA DE HABILITAÇÃO - DV 00001/2026
Tipo da matéria	ATA
Setor	SETOR DE LICITAÇÃO
Data/hora publicação	07/01/2026 20:36
Data/hora autorização	07/01/2026 20:36
Data de circulação	08/01/2026
Diário Oficial	Edição nº 00241, data 08/01/2026, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Sumé/PB no dia 08/01/2026 — Edição 00241. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260107083305&link=CMSU. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 14/07/2026 12:16

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20260107083305**, intitulada **ATA DE HABILITAÇÃO - DV 00001/2026**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Sumé/PB.

Publicação: 07/01/2026 20:36 | **Autorização:** 07/01/2026 20:36 | **Circulação:** 08/01/2026 | **Diário Oficial:** Edição nº 00241, 08/01/2026 (ORDINÁRIA)

Setor: SETOR DE LICITAÇÃO

Publicada e autorizada por **JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES**.

RESUMO DO OBJETO

A Câmara Municipal de Sumé, por meio do Processo Administrativo nº 251125DV00001, realizou Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em sessão realizada em 6 de janeiro de 2026, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa, de natureza predominantemente intelectual, junto ao Gabinete da Presidência e equipe de planejamento, para análise da fase preparatória das contratações públicas e elaboração das peças procedimentais licitatórias, conforme Termo de Referência. Após análise das propostas e documentação de habilitação, todas as 17 empresas participantes foram inabilitadas, sendo que as licitantes Cassiano Vilas Boas & Kassia Toledo Advogados Associados (R$ 44.370,00), Misael Queiroz Neves (R$ 45.500,00), Karl Sociedade Unipessoal de Advocacia (R$ 53.812,87), Elisângela Ferreira dos Santos Sociedade Unipessoal de Advocacia (R$ 39.468,00), Evoluta Assessoria LTDA (R$ 43.150,00), F.A Antonietti (R$ 56.600,00), Noronha & Fonseca Soluções Integradas LTDA (R$ 50.996,00), Licit Gestão Comercial LTDA (R$ 57.500,00) e Malheiros Inteligência Pública LTDA (R$ 44.850,00) foram inabilitadas por ausência de Certidão Unificada do TCU e/ou Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE, inscrição municipal ou certidão de regularidade do FGTS; as licitantes Jéssica Luzia do Nascimento (R$ 38.200,00), Ana Paula da Silva Nascimento (R$ 53.783,99) e Zampieri e Luft Advogados Associados SS (R$ 58.500,00) foram inabilitadas por ausência de CRF/FGTS ou inscrição municipal, com base nos arts. 64, §1º, e 68, I e III, da Lei nº 14.133/2021 e nos Acórdãos nº 1211/2021-TCU-Plenário, nº 1214/2013-TCU-Plenário e nº 8436/2025-TCE-CE.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260107083305&link=CMSU. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 14/07/2026 12:16